



DIÁRIO OFICIAL

Paraty | Estado do Rio de Janeiro | 16 de setembro de 2025 | Edição Nº. 1861 | Ano 09

ATOS DO PODER EXECUTIVO E DEMAIS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Expediente:

Órgão Oficial do Município de Paraty/RJ, criado pela Lei Municipal nº 2107 de 11 de agosto de 2017.

Edição, impressão e disponibilização: Secretaria Executiva de Governo.

Edições do Diário Oficial do Município podem ser acessadas no portal da Prefeitura de Paraty:

www.paraty.rj.gov.br

ATO DA MESA Nº 02/2025

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais locais e regionais nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Câmara Municipal de Paraty.

Vagno Martins da Cruz – Vereador Vaguinho de São Gonçalo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraty, no exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições legais;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente o disposto nos arts. 47 e 48 e 49;

Considerando a necessidade de fomentar o comércio local e regional através tratamento favorecido, diferenciado e regionalizado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

Considerando a necessidade de imprimir maior celeridade na entrega de determinados bens ofertados ao Município de Paraty;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos processos de contratações públicas para aquisição de bens, serviços e obras, a Câmara Municipal de Paraty poderá conceder tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

Art. 2º Para efeitos deste Ato, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município de Paraty;

II - âmbito regional: limites geográficos dos Municípios limítrofes:

- a) Cunha/SP;
- b) Angra dos Reis/RJ;
- c) Ubatuba/SP.

III - microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais: os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO II DA PREFERÊNCIA

Art. 3º Terão preferência em relação aos demais concorrentes as empresas localizadas localmente ou regionalmente na área territorial do Município de Paraty, na forma do §3º do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que ofertarem valor final até o limite de 10% (dez por cento) superior do melhor preço válido ofertado por empresas localizadas fora do limite territorial fixado nos incisos I e II do art. 2º deste Ato.

§ 1º. A prioridade de contratação prevista neste artigo será sempre pelo critério local.

§2º Não havendo microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no Município, a prioridade será dada a microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no âmbito regional, conforme inciso II do art. 2º deste Ato, podendo o instrumento convocatório definir outra delimitação, mediante justificativa, para adaptar o alcance da expressão às peculiaridades do objeto.

§ 3º A não aplicação do disposto neste artigo deverá sempre ser justificada pelo responsável pela contratação, mediante a prévia comprovação de

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARATY

Edição Nº 1861 | terça-feira, 16 de setembro de 2025

desvantajosidade à Administração Pública Municipal e em atenção ao melhor interesse público.

Art. 4º Este Ato não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - caso não existam pelo menos 03 (três) fornecedores competitivos que sejam microempresas ou empresas de pequeno porte, com sede local ou regional, e capazes de atender às exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, desde que devidamente justificado;

III - na ocorrência de licitação dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/21, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do deste artigo;

IV - quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação do tratamento favorecido, diferenciado e regionalizado a ser caracterizado em Estudo Técnico Preliminar.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º A Administração Pública deverá:

I - realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respeitadas as exceções da Lei Complementar nº 123, de 2006;

II - estabelecer, em certames para a aquisição de bens de natureza divisível, cota de 25% (vinte e

cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 7º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Ato.

Art. 8º. Não se aplica o disposto neste Ato aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 9º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Paraty, 23 de junho de 2025.

Vagno Martins da Cruz
Presidente da Câmara de Paraty

Anderson Maia dos Santos
1º Vice-Presidente

Ruan Carlos Mineiro Marcelino
2º Vice-Presidente

Lucas Cordeiro
1º Secretário

Ruan Carlos Souza Ribeiro
2º Secretário

Antônio Carlos de Vasconcellos Gama
3º Secretário

Decreto n. 108/2025

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação.